



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.000410/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.649 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** BAYER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

## **Relatório**

1. Trata-se de Pedido de Ressarcimento vinculado a Declaração de Compensação - DCOMP, buscando o aproveitamento de créditos básicos de IPI, apurados no 1º Trimestre/2004, pela filial com CNPJ 89.163.430/0033-15, apresentada pela empresa incorporada “Bayer Cropscience Ltda – CNPJ 89.163.430-0001-38,
2. A DCOMP recebeu tratamento manual, sendo a requerente intimada a apresentar os seguintes documentos :

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000410/2008-15

- 1) Apresentar cópia do Livros Registro de Apuração de IPI referentes ao períodos de apuração pleiteados em ressarcimento (4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004);
- 2) Apresentar cópia autenticada do Livro Registro de Apuração de IPI contendo o estorno referente aos pedidos de ressarcimento efetuados;
- 3) Cópia autenticada do Contrato Social;
- 4) Cópias autenticadas das notas fiscais de entrada descritas nos itens n.º 0005, 0010, 0017, 0033, 0049 da PER/DCOMP relativa ao 4º trimestre de 2003 e 0016, 0021, 0035, 0044, 0059 da PER/DCOMP relativa ao 1º trimestre de 2004.

3. Em resposta, a intimada apresentou parte dos documentos solicitados, não tendo apresentado as Notas Fiscais de entrada solicitadas na Intimação Fiscal :

**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 350/2008**

**BAYER S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.459.628.0001-15, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Domingos Jorge, 1100, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, os documentos solicitados na intimação em referência:

Sendo os seguintes documentos:

1. Cópia dos livros registro de apuração de IPI referentes aos períodos de apuração pleiteados em ressarcimento (4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004);
2. Cópia autenticada do livro registro de apuração de IPI contendo o estorno referente aos pedidos de ressarcimentos efetuados;
3. Cópia autenticada do contrato social;
4. Cópia autenticada das notas fiscais descritas nos itens n.º 005, 0010, 0017, 0033 e 0049 da PER/DCOMP relativa ao 4º trimestre de 2003.

4. A requerente solicitou prorrogação do prazo para apresentar o restante da documentação solicitada :

**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL: 350/2008**

**BAYER S.A.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **requerer que seja deferida dilação do prazo por mais 15 (quinze dias) dias para o atendimento ao presente termo de intimação, em virtude do problema enfrentado em vincularmos os itens da PER/DCOMP as notas fiscais requeridas no item 4 relativas ao 1º trimestre de 2004.**

5. Diante da não apresentação dos documentos objeto do pedido de prorrogação (notas fiscais solicitadas), foi emitido Despacho Decisório indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações por falta de comprovação do direito alegado.

6. Intimada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, anexando as cópias de parte das Notas Fiscais solicitadas na Intimação Fiscal, alegando :

1. A empresa não logrou êxito em obter as cópias das notas fiscais solicitadas, tendo em vista que se tratava de documentos antigos, cujo resgate em seus arquivos foi demasiadamente dificultoso. Contudo, após finalizar a busca em seus arquivos, conseguiu localizar as notas fiscais cujas apresentações foram exigidas na intimação recebida em 07/01/2009, as quais seguem ora juntadas à presente manifestação de inconformidade (doc. 08 a 12), fls. 185/189;

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16349.000410/2008-15

2. Com isso, todos os documentos solicitados pelas autoridades fiscais competentes, quando da análise do pedido de ressarcimento ora em questão, estão devidamente apresentados, comprovando a origem do crédito de IPI pleiteado e a correção dos procedimentos de compensação realizados;
3. É imperioso considerar que o fato de as notas fiscais exigidas na intimação recebida pela Requerente não terem sido apresentadas no tempo estipulado pelas autoridades fiscais não pode motivar o indeferimento do pedido de ressarcimento em questão, tendo em vista que tais documentos efetivamente existem, comprovando, mesmo que somente no presente momento, que o crédito de IPI pleiteado, de fato, é devido à Requerente;
4. Isso é o que se chama de “princípio da verdade material” do processo administrativo, no sentido de que o que se deve buscar descobrir realmente é se o crédito pleiteado pela Requerente é de fato a ela devido, tornando nulo o crédito tributário ora exigido, e não se atentar ao incidente processual da falta de apresentação das notas fiscais no tempo determinado pela intimação recebida;
5. Ao final, requer a homologação integral da compensação na forma pleiteada.

7. No julgamento da manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão 14-88.754, julgou improcedente a impugnação diante da flata de apresentação dos documentos solicitados, nos seguintes termos:

Por outro lado, para que em instância superior não se alegue que os documentos anexados à manifestação de inconformidade não foram analisados pela DRJ, esclareço que mesmo que eu entendesse como legítima a não apresentação de documentos e esclarecimentos à delegacia de origem, considero que os documentos juntados não comprovam o direito creditório da contribuinte relativo ao saldo credor de IPI da filial inscrita no CNPJ 89.163.430/0033-15, ao final do 1º trimestre de 2004.

(...)

No caso em tela, a contribuinte abdicou da possibilidade de demonstrar o seu direito à delegacia de origem, no qual a autoridade fiscal faz verificações por amostragem e elabora um relatório fiscal com conclusões sobre o direito creditório. Optou então, por demonstrar o seu direito na 1ª instância de julgamento. Ocorre que sem as verificações efetuadas pela fiscalização, a gama de documentos a ser apresentada para comprovação do direito se altera. O convencimento do julgador somente se realiza mediante a demonstração de que os lançamentos efetuados nos livros fiscais estão amparados em notas fiscais com o destaque do IPI.

Nesse contexto, as poucas notas fiscais juntadas pela contribuinte (fls.185/189) não são suficientes para comprovar o saldo credor da escrita. Seria necessária a juntada de todas as notas fiscais de entrada e saída, demonstrando o valor dos créditos e débitos de IPI de cada período de apuração.

Portanto, tomo conhecimento dos documentos juntados pela contribuinte com sua manifestação de inconformidade, entretanto, considero que os documentos juntados não são suficientes para comprovar o saldo credor de IPI ao final do trimestre-calendário.

8. O Acórdão recebeu a seguinte ementa :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000410/2008-15

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE.**

O direito ao ressarcimento do saldo credor está condicionado à apresentação dos documentos e livros fiscais de entradas e saídas que comprovem a apuração do saldo do trimestre-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

9. Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, para argumentar, em síntese:

Cabe ressaltar que o próprio julgador de 1ª Instância confirmou que os documentos solicitados durante o processo de fiscalização foram juntados a manifestação de inconformidade e mesmo assim não os considerou, sob o argumento de que os documentos juntados não comprovam o direito creditório da Recorrente relativo ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2004.

**Apesar de todas as notas fiscais não terem sido solicitadas durante o processo de fiscalização, a Recorrente anexa ao presente recurso a integralidade das notas fiscais identificadas no PER/DCOMP para que reste totalmente comprovada a existência dos créditos de IPI utilizados para quitar débitos de COFINS de março de 2004 (docs. 06/71).**

Aliás, pode-se facilmente comprovar que o valor escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI referente ao 1º trimestre de 2004 corresponde ao IPI creditado.

Por todo o exposto, verifica-se com clareza que não houve qualquer erro da Recorrente no aproveitamento dos seus créditos de IPI, razão pela qual deve ser reconhecida a total legitimidade dos créditos utilizados para compensar com débitos de COFINS relativos ao período de março de 2004.

Nesse contexto, necessário se faz que esta Colenda Turma Julgadora homologue os valores dos créditos pleiteados, os quais se encontram suportados pelos documentos anexados aos presentes autos, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa e em total consonância com a jurisprudência acima colacionada.

### **III. - DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente comprovou a origem dos créditos de IPI e que a mera não apresentação dos documentos durante a fiscalização não tem o condão de invalidar o direito à compensação realizada. Caso haja dúvida quanto ao montante dos créditos, a Recorrente, respeitosamente, requer que os autos sejam baixados em diligência, em especial para verificação das notas fiscais que geram o crédito de IPI, em prestígio ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

23. - Por todo o exposto, restou demonstrada a total validade dos créditos de IPI utilizados nesta compensação, de modo que a Recorrente pleiteia que a decisão de primeira instância administrativa seja totalmente reformada, dando-se provimento ao presente Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento da exigência fiscal nele contida como medida de JUSTIÇA.

(destaque deste Relator)

10. Anexa ao recurso voluntário cópias de Notas Fiscais (fls. 236/ 301).

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000410/2008-15

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos da legislação para sua admissibilidade, portanto dele conheço.
12. A que se considerar que nos pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação de crédito, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente.
13. O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação/manifestação de inconformidade:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

14. Ainda quanto a apresentação de provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (CPC), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

15. A Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo em geral, assim estabelece:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

16. A DRJ, apesar de aceitar as provas carreadas aos autos, anexa às razões de manifestação de inconformidade, considerou que esta foram insuficientes para comprovar o direito creditório da então impugnante, assim se manifestando :

O saldo credor de IPI do trimestre-calendário é obtido através da apuração periódica dos créditos e débitos do imposto no Livro Registro de Apuração de IPI, que se baseia nos Livros Registro de Entradas e Saídas, que por sua vez, baseiam-se nos documentos fiscais, em especial nas notas fiscais. Desse modo, os valores apurados pela contribuinte somente podem ser comprovados através das notas fiscais que embasam os lançamentos efetuados na escrita fiscal.

No caso em tela, a contribuinte abdicou da possibilidade de demonstrar o seu direito à delegacia de origem, no qual a autoridade fiscal faz verificações por amostragem e elabora um relatório fiscal com conclusões sobre o direito creditório. Optou então, por demonstrar o seu direito na 1ª instância de julgamento. Ocorre que sem as verificações efetuadas pela fiscalização, a gama de documentos a ser apresentada para comprovação do direito se altera. O convencimento do julgador somente se realiza mediante a demonstração de

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000410/2008-15

que os lançamentos efetuados nos livros fiscais estão amparados em notas fiscais com o destaque do IPI.

Nesse contexto, as poucas notas fiscais juntadas pela contribuinte (fls.185/189) não são suficientes para comprovar o saldo credor da escrita. Seria necessária a juntada de todas as notas fiscais de entrada e saída, demonstrando o valor dos créditos e débitos de IPI de cada período de apuração.

17. Diante desta manifestação da DRJ, a requerente apresentou, anexas ao seu recurso voluntário, cópias de 66 (sessenta e seis) Notas Fiscais (documentos n.ºs 06 a 71), alegando que esta seria a totalidade das Notas Fiscais que compuseram o pedido de ressarcimento, como se vê do trecho do recurso voluntário apresentado :

12. - Apesar de todas as notas fiscais não terem sido solicitadas durante o processo de fiscalização, a Recorrente anexa ao presente recurso a integralidade das notas fiscais identificadas no PER/DCOMP para que reste totalmente comprovada a existência dos créditos de IPI utilizados para quitar débitos de COFINS de março de 2004 (**docs. 06/71**).

18. Verifica-se, conforme páginas 29 a 40 do PER/DCOMP n.º 30199.25954.130404.1.3.01-0081 (fls. 34 a 45 dos autos digitais), que o pedido de ressarcimento compõe-se de 73 (setenta e três) Notas Fiscais, portanto, as 66 (sessenta e seis) apresentadas não formam a totalidade das Notas Fiscais pleiteadas.

20. Das 66 (sessenta e seis) NF apresentadas, as seguintes estão ilegíveis :

Nº NF ou REFERÊNCIA	Nº DOCUM ANEXO RV	FLS. AUTOS DIGITAIS
37.657	13	243
37.566	14	244
47.528	20	250
47.593	22	252
11.699	26	256
70.081	28	258
38.157	35	265
47.915	39	269
48.074	40	270
105.244	41	271
100.119	42	272
100.138	43	273
106.232	44	274
106.233	45	275
48.874	56	286
101.509	57	287
48.217	58	288
48.884	62	292
11.856	63	293
48.516	70	299
48.544	71	300

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.649 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000410/2008-15

## **Conclusão**

21. Diante do exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem intime a recorrente a apresentar as Notas Fiscais indicadas no Pedido de Ressarcimento Eletrônico transmitido em conjunto com a conciliação destas Notas Fiscais com o Livro de Registro e Apuração do IPI (RAIPI).

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini